



# ARSAN

Agência Reguladora de Saneamento  
Básico do Norte de Minas

## TERMO DE CONVÊNIO DE REGULAÇÃO Nº 024/2021

Pelo presente, com base no art. 241 da Constituição Federal, no art. 16, inciso I da Lei 11.445/07 e na Lei 11.107/05 e diante do disposto nas Clausulas 7ª (sétima) inciso I (um), 8ª(oitava), Inciso I (um) alínea “b” e Clausula 13 (treze), do **Protocolo de Intenções**, de um lado o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, Consórcio Público de Direito Público inscrito no CNPJ do MF sob o nº 19.193.527/0001-08, com personalidade de direito público, com sede na Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Bairro Melo, CEP 39400-00, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Presidente Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, inscrito no CPF sob o nº 042.204.846-12, doravante denominado **MANTENEDOR DA CONVENIENTE**, a **Agência Reguladora de Saneamento Básico do Norte de Minas-ARSAN**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ do MF sob o nº **39.645.506/0001-93**, com endereço na Rua Padre Augusto, nº 16, Bairro Centro, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. Dinilton Pereira da Costa no CPF sob o nº 573.349.276-72, doravante denominado **CONCEDENTE** e, de outro a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o número 18.650.945/0001-14, com sede na Praça Cel. Jonathas, 220, Centro - Monte Azul/MG - CEP: 39500-000, neste ato representada por seu Prefeito Municipal Paulo Dias Moreira, CPF Nº 254.682.356-68 RG M-561.905 SSP/MG residente no município de Monte Azul/MG, doravante denominado **CONCEDENTE**, com fundamento na Lei Federal nº 8666/93, no que couber, na Lei Federal nº 11.107/05, na Lei Federal nº 11.445/07 e no Contrato de Consórcio Público, Estatuto e demais normas do CODANORTE, o que segue.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Convênio tem por objetivo o estabelecimento de obrigações entre o **Concedente** e o **Conveniente** para que este exerça, em proveito e em nome do **Concedente**, e conforme a colaboração e diretrizes definidas por este, as atividades de regulação dos serviços de resíduos sólidos do Município de Monte Azul, MG.

§1º Este Convênio vigorará por 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

§2º O **Conveniente** exercerá a atividade de regulação por meio da Câmara de Regulação, doravante denominado “Órgão de Regulação”

EDUARDO  
RABELO  
FONSECA.04  
220484612

Assinado de  
forma digital  
por  
EDUARDO  
RABELO  
FONSECA.04  
220484612  
Dados:  
2021.10.27  
16:19:08  
-03707



§3º O Órgão de Regulação é composto por 7(sete) membros, sendo 3(três) de representantes de órgãos componentes do Consórcio e por 4 (quatro) representantes dos utentes dos serviços delegados dos municípios que tenham formalizado, com o CODANORTE, contratos, conforme as normas do CONSÓRCIO.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO**

Ficam pactuadas e estabelecidas as seguintes diretrizes para o exercício das atividades de regulação, nos termos da resolução Número 001/2021 do CODANORTE, que trata do Regulamento de Prestação de Serviços Públicos de resíduos sólidos para os municípios que firmarem convênio de regulação com o Órgão de Regulação do CODANORTE, sem prejuízos das demais obrigações cabíveis a cada um constante nessa resolução:

### **I - Para o Conveniente:**

- a) funcionamento efetivo da Câmara de Regulação, observadas suas normas
- b) atuação em estrita observância à transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade em suas decisões,
- c) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários,
- d) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas em relação ao prestador dos serviços ora regulados,
- e) definir tarifas e outros preços públicos que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos de saneamento, observada a modicidade tarifária mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;
- f) edição de normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, ouvido o Conselho de Regulação e observada, em sendo o caso, a prestação regionalizada, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos, as quais constarão em regulamentos próprios;
- g) edição de normas sobre as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais abrangerão os seguintes aspectos:
  - 1) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
  - 2) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;

EDUAR  
DO  
RABELO  
FONSEC  
A:04220  
484612

Assinado de  
forma digital  
por EDUARDO  
RABELO  
FONSECA042  
20484612  
Dados:  
2023.10.27  
16:20:03  
-03'00"





# ARSAN

Agência Reguladora de Saneamento  
Básico do Norte de Minas

- 3) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- 4) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos
- 5) criação de tarifas, regime, estrutura e níveis tarifários,
- 6) procedimentos e prazos para reajuste e revisão de tarifas;
- 7) medição, faturamento e cobrança de serviços,
- 8) monitoramento dos custos, inclusive individualizados, em sendo o caso por Município;
- 9) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- 10) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação,
- 11) subsídios tarifários e não tarifários;
- 12) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- 13) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

## II - Para o Concedente e Interveniente

- a) fornecer normas sobre os direitos e obrigações dos usuários e prestação dos serviços, notadamente regulamentados;
- b) oportunizar todas as condições para que a regulação seja exercida em sua plenitude;
- c) privilegiar a transparência e o controle social em todas as etapas de prestação dos serviços públicos ora regulados, incluindo planejamento, controle, execução e fiscalização;
- d) dar encaminhamento, ao **Convenente**, em até 30 (trinta) dias contados das reuniões, audiências públicas ou conferências, de todas as medidas de planejamento, controle e manifestações que envolvam os serviços ora regulados;
- e) dar encaminhamento, em até 30 (trinta) dias contados da respectiva publicação, para fins de arquivamento e conhecimento junto ao **Convenente**, de todas as normas relativas aos serviços ora regulados, englobando leis, decretos, portarias, resoluções, instruções e demais instrumentos congêneres, bem como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- f) promover a divulgação ampla e irrestrita do exercício das atividades de regulação por todos os meios possíveis, físicos ou eletrônicos;

§1º O Órgão de Regulação, por meio de norma aprovada pela Assembleia Geral, deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços

EDUAR  
DO  
RABELO  
FONSEC  
A:04220  
484612

Assinado de  
forma digital  
por EDUARDO  
RABELO  
FONSECA-042  
25486612  
D4509  
2021.10.27  
16:20:28  
-03'00"



estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal nº 11.445/07

§2º No que tange aos procedimentos e critérios para a atuação do Órgão de Regulação em suas atividades de regulação e de fiscalização, o **Concedente** e o Interviente reconhecem, referendam e acatam todas as deliberações acerca do assunto devidamente debatidas e aprovadas em Assembleia Geral do CODANORTE e demais normas emitidas pela Presidência, e demais órgãos do CODANORTE, as quais desde já ficam devidamente inseridas no ordenamento jurídico municipal do **Concedente**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Os serviços referentes à regulação serão prestados conforme as diretrizes estabelecidas nas resoluções próprias da AGÊNCIA REGULADORA vinculadas à regulação.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO PÚBLICO DA REGULAÇÃO**

Fica criado o Preço Público da Regulação (PPR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo **Convenente**, ficando desde já autorizada, pelo Órgão Regulador, a inclusão desse preço nas faturas de água e esgoto do Interviente caso este assim o deseje.

§1º Os valores auferidos por meio do PPR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

§2º Até que seja feita a revisão, a qual deverá ser discutida e aprovada em Assembleia Geral, ficam fixados os valores abaixo indicados a título de PPR, os quais serão recolhidos todo o dia 10 (dez) de cada mês pelo Interviente em proveito do **Convenente**:

§ 3º O valor do serviço de regulação dos resíduos será:

**I** - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de contrapartida do Município.

**II** - R\$ 0,08 (seis centavos) por habitante regulado conforme cadastro informado.

§ 4º Além das revisões efetivas do PPR, este poderá ser atualizado monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, por simples resolução do Órgão de Regulação e aprovada pela





# ARSAN

Agência Reguladora de Saneamento  
Básico do Norte de Minas

Câmara de Regulação do CODANORTE, por meio da aplicação de índice inflacionário acumulado.

## CLÁUSULA QUINTA - DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSPARÊNCIA

Além dos canais de comunicação da população com o órgão de regulação, fica garantida a transparência da gestão econômica, financeira e administrativa dos serviços ora regulados, da seguinte forma:

- I - Acesso irrestrito a todas informações econômica, financeiras e administrativas do **Concedente**, por meio de documentos disponibilizados mediante requerimento ou por meio de **sites na internet** bem como por todos outros meios de divulgação possíveis;
- II - Participação da população em audiências públicas relacionadas ao saneamento.

**Parágrafo único:** Aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou fiscalização dos serviços deverá ser assegurada publicidade, deles podendo ter acesso qualquer do povo, salvo os por prazo certo declarados sigilosos por decisão fundamentada em interesse público relevante.

## CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIZAÇÃO

O presidente do **Convenente** e o Diretor Geral da Agência Reguladora não respondem, pessoalmente pelo descumprimento das obrigações decorrentes desse Convênio.

**Parágrafo único:** O disposto nesta cláusula não se aplica aos atos praticados em desconformidade com a Lei, com Contrato de Consórcio Público e Regulamento do **Convenente**.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADITAMENTO

Este Convênio poderá ser alterado por decisão das partes, por meio da assinatura de termo aditivo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a modificação de seu objeto, sendo passíveis de alteração somente as demais condições.

## CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente Convênio poderá ser rescindido por:

EDUARD  
O  
RABELO  
FONSEC  
A:04220  
484612

Assinado de  
forma digital  
por EDUARDO  
RABELO  
FONSECA D43  
20046812  
Data: 2021.10.27  
16:21:59  
-03'00"



# ARSAN

Agência Reguladora de Saneamento  
Básico do Norte de Minas

- I- Descumprimento de qualquer das metas para consecução dos objetivos, ou desatendimento, por qualquer das partes, ao disposto nas resoluções regulatórias do Consórcio;
- II- Superveniência de norma legal ou fato administrativo que torne, formal ou materialmente inexecutável;

## **CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA**

O presente Convênio terá vigência, salvo fato superveniente, por 10 (dez) anos contados da data de sua assinatura.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICIDADE**

Fica definido que a íntegra desse Convênio ficará disponível, para consulta, no **site** da **internet** mantidos pelo **Convenente** e pelo **Concedente**.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS**

Fica eleito, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste convênio, o Foro da Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo único:** Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias deste convênio, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembleia Geral do **Convenente**.

E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Convênio em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo qualificadas.

Montes Claros — MG, 29 de junho de 2021

EDUARDO RABELO  
FONSECA:04220484612

Assinado de forma digital por EDUARDO RABELO  
FONSECA:04220484612  
Dados: 2021.10.27 16:22:23 -03'00'

**Eduardo Rabelo Fonseca**  
Presidente do CODANORTE  
Prefeito de Francisco Dumont  
**CONVENENTE**



# ARSAN

Agência Reguladora de Saneamento  
Básico do Norte de Minas

DINILTON PEREIRA DA COSTA

Assinado de forma digital por DINILTON PEREIRA  
DA COSTA  
Dados: 2021.10.27 17:01:28 -02'00'

**Dinilton Pereira da Costa**

Diretor Geral da ARSAN

**CONVENENTE**

**PAULO DIAS**

Assinado de forma digital por

**MOREIRA:25468235668**

PAULO DIAS MOREIRA:25468235668

Dados: 2021.10.27 15:53:58 -03'00'

**Paulo Dias Moreira**

Prefeito Municipal de Monte Azul

**CONCEDENTE**

**Testemunha 1:**

Nome: \_\_\_\_\_

Qualificação: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

**Testemunha 2:**

Nome: \_\_\_\_\_

Qualificação: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

EDUAR  
DO  
RABELO  
FONSEC  
A:04220  
484612

Assinado de  
forma digital  
por  
EDUARDO  
RABELO  
FONSECA:04  
220484612  
Dados:  
2021.10.27  
16:33:00  
-03'00'